



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/09/14

94 TC-001796/026/12

Prefeitura Municipal: Registro.

Exercício: 2012.

Prefeita(s): Sandra Kennedy Viana.

Advogado(s): Antonio Matheus da Veiga Neto

Acompanha(m): TC-001796/126/12 e Expediente(s): TC-000521/012/12, TC-000473/012/12, TC-000282/012/12, TC-000277/012/12, TC-000195/012/12 e TC-000137/012/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2012**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 51/95, elaborado pela 8ª Diretoria de Fiscalização, consigna as seguintes ocorrências:

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit geral da execução orçamentária/financeira de R\$6.512.223,87 (6,74%) e déficit geral da execução orçamentária/financeira ajustado de R\$ 9.313.731,72 (8,41%).

Despesa fixada 34,20% superior à receita prevista (R\$118.072.495,85 x R\$87.976.000,00).

Divergentes informações prestadas quanto à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições (Sistema AUDESP e demonstrativos da Prefeitura).

Ineficiente planejamento orçamentário, que provocaram alterações orçamentárias equivalentes a 88,01% da despesa total fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Indicadores e metas projetadas que não foram alcançadas por insuficiência orçamentária.

ITEM B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Resultado financeiro deficitário e resultado econômico negativo.

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Ausência de liquidez para os compromissos de curto prazo.

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: Aumento de 12,25% do saldo final da Dívida Ativa e cancelamentos em virtude de prescrições.

ITEM B.3.1 - ENSINO: Divergência das informações prestadas ao Sistema AUDESP e aquelas publicadas pela municipalidade.

Prejudicada a análise da parcela diferida do FUNDEB (primeiro trimestre de 2013), uma vez que não foram utilizados os códigos corretos.

ITEM B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: Saldo de restos a pagar e despesas não amparadas pela LDB.

ITEM B.3.1.2 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA DA EDUCAÇÃO – SALDO EM 31.12.12: Valores indicados nas contas bancárias vinculadas ao FUNDEB em montante inferior à parcela diferida para aplicação no 1º trimestre de 2013.

ITEM B.3.2 - SAÚDE: Insuficiente saldo bancário de recursos próprios para custear os restos a pagar.

ITEM B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: Despesas inelegíveis.

ITEM B.3.3.1 - MULTAS DE TRANSITO: No tocante às receitas com multas de trânsito, foram detectadas inconsistências.

ITEM B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Não apresentação da declaração de bens por parte de dois Secretários Municipais (Lei Federal nº 8.429/92).

ITEM B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL: Divergências quanto ao montante dos gastos com combustíveis - exercício de 2012.

ITEM B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS: Falhas apuradas pela fiscalização (ausência de pesquisas de preço, recebimentos e justificativas para as despesas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM B.5.3.4 - OUTRAS DESPESAS: Aumento considerável de algumas despesas em relação ao exercício anterior.

ITEM B.6.1 - TESOURARIA: Diferenças e pendências na conciliação bancária.

ITEM B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS: Extravio de processos (nº 3911, 3916, 3920, 3960 e 3969).

ITEM B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Existência de restos a pagar de exercícios anteriores, indicando quebra na Ordem Cronológica de Pagamentos.

ITEM C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: Aumento considerável de despesas efetuadas por meio de dispensa de certame licitatório em relação ao exercício anterior.

ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Ocorrências nos Convites nº 06 (Processo nº 33/12), 12 (Processo nº 77/12), 22 (Processo nº 121/12) e 27 (Processo nº 139/12).

Ocorrências no Pregão Presencial nº 53 (Processo nº 104/12) e nas Tomadas de Preços nº 02 (Processo nº 12/12) e 09 (Processo nº 70/12).

ITEM C.2.4.1 - ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: Ausente formalização de instrumento contratual.

ITEM C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO: Sem formalização de contrato.

ITEM D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Em consulta à página eletrônica do Município, não foi possível localizar os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em descumprimento ao artigo 48 da LRF.

ITEM D.2 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências detectadas pela fiscalização.

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 102), a responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 242/272, acompanhados da documentação de fls. 273/303.

1.4. O Assessoria Técnica especializada, levando em conta os argumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de defesa, refez os cálculos das despesas vinculadas ao ensino e chegou aos seguintes resultados: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 28,33% das receitas decorrentes de impostos e foi aplicado 100% dos recursos do FUNDEB, dos quais 79,73% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

No tocante às despesas com pessoal, considerou esclarecido o aumento de 4,15% nos últimos 180 dias do mandato, concluindo pelo afastamento da apontada afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que esse incremento decorreu da Lei Municipal nº 1.228 de 09/03/2012, expedida, portanto, antes do período de vedação imposto pela Lei Eleitoral, qual seja, 05/07/2012 (fls. 308/316).

1.5. Às fls. 317/319, o **Órgão Técnico** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas.

Ressaltou que o déficit orçamentário encontrou cobertura no superávit financeiro do exercício anterior e que o pequeno resultado financeiro negativo representa menos de um dia da arrecadação da Receita Corrente Líquida, não possuindo força para impactar na execução do orçamento seguinte.

Ponderou, ainda, que houve investimentos na ordem de 10,90% da Receita Corrente Líquida; diminuição da dívida de curto prazo, com disponibilidade financeira suficiente para cobrir o saldo de restos a pagar processados, atendendo, neste contexto, as disposições do artigo 42 da LRF, e diminuição da dívida de longo prazo.

1.6. No mesmo sentido posicionaram-se a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 320/324), **Chefia da ATJ** (fls. 325), **Ministério Público de Contas** (fls. 326/327) e **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 328/337).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Registro**.

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,33%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	79,73%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,67%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	41,49%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

2.3. De início, verifica-se a observância às normas constitucionais e legais relativas às aplicações no Ensino e na Saúde, bem como às Despesas com Pessoal.

2.4. Além disso, o Município depositou e/ou pagou os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta exigíveis em 2012.

2.5. Quanto aos resultados negativos da execução orçamentária e financeiro, não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, a documentação acostada ao feito evidencia que o déficit orçamentário registrado de R\$9.313.731,72, equivalente a 8,41% da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



arrecadada, foi totalmente solvido pelo superávit financeiro de 2011, de R\$9.541.961,28.

Já o déficit financeiro, de R\$238.290,16, representa menos de um dia de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida¹, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência² desta E. Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Ademais, registrou-se uma ligeira diminuição da dívida de curto prazo, de R\$9.980.385,16, em 31/12/2011, para R\$9.775.898,82, em 31/12/2012, sendo que o Executivo possuía recursos para saldar a maior parte desse passivo. Aliás, do passivo total, R\$6.000.038,14 refere-se a restos a pagar não processados, que podem ser desconsiderados para fins de apuração dos índices de endividamento do Município, nos moldes dos demonstrativos publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional e entendimento deste Tribunal de Contas³.

Em relação à dívida de longo prazo, passou de R\$18.270.584,95 para R\$16.847.092,91, o que representa uma redução de 7,79%.

Assim, no contexto ora apresentado, essas inadequações podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.6. No que tange ao elevado percentual de abertura de créditos adicionais, 88% em relação a despesa fixada, na esteira da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, pode ser excepcionalmente relevado no caso em tela, ante as justificativas apresentadas pela Responsável, no sentido de sua necessidade para atender à nova realidade do Executivo, decorrente de mudanças realizadas em sua estrutura administrativa interna, incluindo Departamentos e Secretarias.

¹ RCL Diária: R\$99.766.403,99 / 12 = R\$8.313.867,00 / 30 = R\$277.128,90.

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.

³ TC-002470/026/10, TC-002501/026/10 e TC-002578/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Não obstante, alerta à Origem que referido mecanismo deve ser utilizado com parcimônia, em situações especiais e devidamente evidenciadas. Para tanto, faz-se necessária a elaboração de um planejamento orçamentário meticuloso, que preveja todas as ações que se pretenda executar no exercício de sua aplicação.

Recomendo, assim, a observância ao Comunicado SDG nº 29/2010 pela Prefeitura de Registro, quando da abertura de créditos adicionais.

2.7. Quanto ao aumento de 4,15% na despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, conforme ponderou o setor de cálculos da Assessoria Técnica, não há evidências de que tenha decorrido de atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012 e, portanto, de elementos que indiquem o descumprimento do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. Em relação à regra do artigo 42 da Lei Fiscal, segundo arrazoadado pela unidade econômica da Assessoria Técnica, desconsiderados os restos a pagar não processados dos cálculos, conclui-se que a Origem possuía situação de liquidez ao término do exercício.

2.9. Outros apontamentos que, apesar de insuficientes à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demandam **recomendações** são aqueles anotados nos itens *A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos; B.5.3.1 - Gasto com Combustível; B.5.3.2 – Adiantamentos; B.5.3.4 - Outras Despesas; B.6.1 – Tesouraria; B.6.3 - Bens Patrimoniais; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.1.1 - Falhas de Instrução; C.2.4.1 - Abastecimento e Distribuição de Água; C.2.4.2 - Coleta e Tratamento de Esgoto; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais, e D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.*

2.10. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Aprimore seu planejamento e atente ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010, no tocante à abertura de créditos adicionais;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos; B.5.3.1 - Gasto com Combustível; B.5.3.2 – Adiantamentos; B.5.3.4 - Outras Despesas; B.6.1 – Tesouraria; B.6.3 - Bens Patrimoniais; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.1.1 - Falhas de Instrução; C.2.4.1 - Abastecimento e Distribuição de Água; C.2.4.2 - Coleta e Tratamento de Esgoto; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais, e D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.*

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO